



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n.º. 157/2023 – PROGE/BUJARU.

Processo n.º. 17.870/2023 e seguintes.

Assunto: Prorrogação de vigência dos Contratos Administrativos n.º. 022/2023; 23/2023; 24/2023; 25/2023, e 26/2023, firmados com a Empresa FURTHER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, para atendimento às Secretarias Municipais de Bujaru/Pará.

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação de vigência dos **Contratos Administrativos n.º. 022/2023; 23/2023; 24/2023; 25/2023, e 26/2023, firmados com a Empresa FURTHER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, para atendimento às Secretarias Municipais de Bujaru/Pará**, constituindo no 01º Termo Aditivo de prorrogação, conforme pedido expresso pelos Secretários e Secretárias Municipais de Bujaru, nos quais informam sobre a necessidade de prorrogação da vigência para execução dos serviços contratados conforme justificativa constante nos autos, bem como na necessidade de manutenção do contrato pelo período informado.

Vieram os autos a esta Procuradoria para que seja analisado juridicamente a **possibilidade de prorrogação** dos mesmos pelo período de 12 (doze) meses, mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados.

Antes de adentrar-se no mérito do presente caso, ressalva-se que este parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Isto posto, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Foram juntados os seguintes documentos:

- Cópias dos Contratos Administrativos mencionados;
- Justificativas dos pedidos de prorrogação;

Denota-se, assim, que, após a manifestação do fiscal do contrato, poder-se-á identificar se há interesse na continuidade dos serviços, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Bujaru, mantendo-se o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração, pelo que, uma vez sanada a pendência indicada, demonstrar-se-á viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda vigente, Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57.

Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado, desde que sanadas as pendências apontadas. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra-se instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, para elaboração do termo aditivo solicitado, sendo prorrogado o prazo de vigência dos **Contratos Administrativos nº. 022/2023; 23/2023; 24/2023; 25/2023, e 26/2023, firmados com a Empresa FURTHER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, para atendimento às Secretarias Municipal de Bujaru/Pará, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93, desde que sanadas as pendências apresentadas.**

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 27 de abril de 2023.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru